

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2017 - CESC
(Do Sr. Relator)**

**Ao Projeto de Lei Nº 1.731, de 2017, que
"institui diretrizes de segurança e de
assistência ao parto domiciliar no
âmbito da rede pública de saúde do
Distrito Federal e dá outras
providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.731, de 2017, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)**

**Altera a Lei nº 5.534, de 28 de agosto
de 2015, que "institui o Estatuto do
Parto Humanizado no Distrito Federal e
dá outras providências", para
incorporar o direito à segurança e
assistência ao parto domiciliar
planejado.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1731 / 2017
Folha nº	18
Matrícula:	12058 Robério

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 5.534, de 28 de agosto de 2015, os seguintes art. 6º e 7º, renumerando-se os demais:

Art. 6º Fica instituído o direito da mulher à escolha do local de parto.

Art. 7º Fica assegurado o direito da mulher à assistência segura ao parto domiciliar planejado - PDP, caso seja essa a sua escolha, e preenchidos os critérios clínicos e obstétricos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A assistência segura ao PDP compreende:

I – avaliação das condições de saúde materna e fetal e das condições do domicílio;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II – elaboração do plano de parto com a participação da mulher;

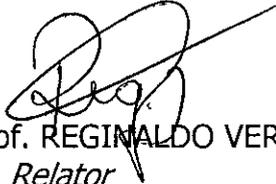
III – acompanhamento por equipe habilitada, desde a 35ª semana de gestação, concomitante com a equipe de atenção básica, até o pós-parto, capacitada para atuar em eventuais situações de risco ou intercorrências, que envolvam a mulher ou o recém-nascido;

IV – acolhimento, monitoramento e assistência em todas as fases da evolução do trabalho de parto, do parto e do pós-parto;

V- garantia de sistema de transferência da mulher e do recém-nascido para a instituição de saúde de referência, com imediata remoção, quando necessário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017


DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	1731/2017
Folha nº	19
Matrícula:	12058 Rubrica: 